

Capítulo	Artigo	Número	Alínea	Designação	Totais			
					Por alíneas	Por números	Por artigos	Por classes
6.º				<i>Transporte</i> . . . . .			4:045.038\$90	
	78.º	1)		Matérias-primas . . . . .	—\$—	100.000\$00		
		2)		Impressos . . . . .	—\$—	100.000\$00		
		3)		Artigos de expediente, etc. . . . .	—\$—	50.000\$00	250.000\$00	4:295.038\$90
				<i>Pagamento de serviços e diversos encargos:</i>				
	79.º	2)		Luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza . .	—\$—	50.000\$00	50.000\$00	
	81.º	2)	c)	Para reembolso de despesas com assistência clínica, hospitalização, medicamentos, tratamentos, aparelhos de prótese e ortopedia e meios ou agentes terapêuticos, transportes e bem assim funerais, nos termos da Lei n.º 1 942, de 27 de Julho de 1936, etc. . . . .	200.000\$00	200.000\$00	200.000\$00	250.000\$00
	83.º	—	A)	Despesas de anos económicos findos . . . . .	200.000\$00	—\$—	200.000\$00	200.000\$00
				<i>Verba extraordinária</i>				
16.º	122.º			Construção de estradas e pontes (Decreto-Lei n.º 35 747, de 13 de Julho de 1946) . . . . .	—\$—	—\$—	1:817.546\$20	1:817.546\$20
								6:562.585\$10

Junta Autónoma de Estradas, 24 de Junho de 1953.—O Presidente, *Luis da Costa de Sousa Macedo*.

## MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

### Direcção-Geral de Administração Política e Civil

#### Repartição do Pessoal Civil

#### Portaria n.º 14 476

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 20 260, de 31 de Agosto de 1931, incluir os desenhadores dos serviços dos portos, caminhos de ferro e transportes com mais de dez anos de serviço na classe XII da tabela anexa ao Decreto n.º 20 260, de 31 de Agosto de 1931.

Ministério do Ultramar, 29 de Julho de 1953.—O Ministro do Ultramar, *Manuel Maria Sarmento Rodrigues*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas.—*M. M. Sarmento Rodrigues*.

### Direcção-Geral do Ensino

#### Decreto n.º 39 297

Desapareceram há muito da nossa legislação as disposições que asseguravam o direito a passagens a cargo dos orçamentos do ultramar a determinados estudantes que dali viessem frequentar cursos na metrópole, embora em algumas províncias se instituísem outras formas de auxílio, tais como bolsas e subsídios, para aquele efeito.

Julga-se conveniente rever a situação, começando já a executar, como se faz no presente diploma, o que a Lei Orgânica do Ultramar, recentemente aprovada pela Assembleia Nacional, estatui.

O ensino liceal tem-se desenvolvido consideravelmente em alguns dos nossos territórios ultramarinos,

sendo muitos os indivíduos que obtêm a máxima habilitação que ele confere.

Alguns dirigem-se em seguida à metrópole para cursarem estudos de grau mais alto; outros — como solução menos onerosa mas pouco recomendável — seguem-nos em territórios estrangeiros, vizinhos daqueles em que residem as suas famílias; e outros, porventura, terão de desistir de frequentar as escolas superiores.

A nova forma de auxílio introduzida pelo presente diploma vem remover estas dificuldades, embora acarretando encargos para o Tesouro. Os superiores interesses nacionais, e a própria atenção que aos Poderes Públicos merece o bem-estar das famílias que povoam o ultramar, são todavia motivo para que o Governo não hesite em dar um decisivo passo, o que faz depois de consultados os governos das províncias ultramarinas, que se manifestaram por inteiro acordo.

Há também a considerar que as novas medidas não contrariam nem interrompem outros meios de protecção existentes, os quais serão seguidamente revistos e coordenados com os instituídos pelo presente decreto.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, e ouvido o Conselho Ultramarino, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Poderão ser concedidas passagens, entre a metrópole e as províncias ultramarinas, aos estudantes que:

a) No ultramar tenham concluído estudos oficiais, liceais ou médios, ou a habilitação preparatória para matrícula nos institutos médios ou nas escolas de belas-artes da metrópole, a fim de prosseguirem em escolas oficiais ciclos liceais, estudos médios, de belas-artes ou superiores não existentes com validade oficial na província em que residam;

b) Cursando na metrópole os estudos oficiais referidos no final da alínea anterior, pretendam passar as fé-

rias grandes com as suas famílias, residentes no ultramar;

c) Regressem às províncias ultramarinas em que residam as suas famílias, depois de concluídos os estudos médios, de belas-artes ou superiores.

§ 1.º Os filhos dos funcionários que, nos termos da legislação vigente, tenham direito a passagem para a metrópole por conta do Estado, independentemente do disposto no presente decreto, não serão beneficiados pela alínea a) deste artigo, e, desde que pretendam usar desse direito para os estudos mencionados no final da mesma alínea, não terão de se apresentar à junta de saúde da respectiva província ultramarina.

§ 2.º As passagens para gozo de férias serão concedidas nos períodos e com as preferências que forem fixadas em regulamento.

Art. 2.º As passagens serão concedidas em regra por via marítima, e em 2.ª classe, podendo a via ser alterada por despacho ministerial sempre que as circunstâncias o recomendem.

Art. 3.º A concessão de passagens será limitada pelas dotações para esse efeito inscritas nos orçamentos ultramarinos e será, em cada caso, condicionada ao bom aproveitamento dos estudos e a conduta moral e social irrepreensível.

Art. 4.º Será devido reembolso às províncias ultramarinas das quantias despendidas em passagens concedidas nos termos deste decreto nos casos e condições que forem objecto de regulamentação.

Art. 5.º A concessão de passagens para a metrópole é deferida pelos governadores das províncias ultramarinas e a de passagens para o ultramar pelo respectivo Ministro.

Art. 6.º Pelo Ministério do Ultramar, ouvidos os governadores, e ainda por estes, serão adoptadas as disposições regulamentares necessárias para a execução do presente diploma, definindo-se as formalidades que os interessados devem satisfazer para aproveitar das concessões nele previstas, e bem assim, se tal for necessário, as condições de preferência para a sua obtenção, atendendo-se sempre a que as concessões agora instituídas visam os estudantes com as condições exigidas pelo artigo 3.º e cujas famílias os não possam conduzir nos estudos com os seus próprios recursos económicos, segundo as circunstâncias de vida na província ultramarina que respectivamente estiver em causa.

Art. 7.º As facilidades concedidas pelo presente decreto não excluem a obtenção de outros meios de assistência material e moral aos estudantes, tais como bolsas de estudo ou subsídios, segundo os recursos orçamentais de cada uma das províncias ultramarinas.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Julho de 1953.— FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel Maria Sarmento Rodrigues*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas.— *M. M. Sarmento Rodrigues*.